

**ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NA BAHIA – PF/BA, - EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90003/2025 5-CPL/SELOG/SR/PF/BA - Processo nº 08255.000785/2025-05**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA – SINDESP-BA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.678.543/0001-30, sediada na Avenida Tancredo de Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco B, Salas 421/424, Salvador, Bahia, através de seu representante legalmente constituído, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 90003/2025, de acordo exposição dos fatos e fundamentos a seguir:

**1. Da Impossibilidade de Aplicação dos Benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 – Inobservância do Art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021**

O Edital em seu item 6.20 e seus subitens 6.20.1. a 6.20.4. assim preveem:

“6.20. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

6.20.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.



6.20.2. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

6.20.3. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

6.20.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta”

O edital, em seu item 6.20 e seus subitens 6.20.1. a 6.20.4., ao prever a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, incorreu em equívoco.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 14.133/2021, aplicam-se às licitações e contratos regidos pela nova lei os benefícios constantes dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006.

Contudo, o próprio artigo 4º, em seu § 1º, inciso I, estabelece exceção expressa para os casos em que o valor estimado do item licitado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte:

**Lei nº 14.133/2021, art. 4º:**

*"Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:*

*I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte."*

Atualmente, nos termos da LC nº 123/2006, art. 3º, incisos I e II, a receita bruta máxima para enquadramento como microempresa é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais e empresas de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) anuais.

No caso do presente certame, o edital prevê valor estimado de R\$ 17.747.579,85 (dezessete milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), o que ultrapassa em muito o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte.

Assim, não é possível a aplicação dos benefícios previstos para microempresas e empresas de pequeno porte nesse certame, sob pena de violação expressa ao disposto no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se que o item 6.20 e seus subitens 6.20.1. a 6.20.4. do edital sejam excluídos, de modo a suprimir a previsão de benefícios indevidos às microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, em conformidade com a legislação vigente, garantindo-se, assim, a segurança jurídica e a regularidade do procedimento licitatório.

## CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que conheça o presente pedido, por ser tempestivo e formalmente adequado, e, no mérito, reconheça as irregularidades apontadas, a fim de determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 – UASG 200346, sem a necessidade de republicação de suas peças convocatórias porque as exclusões aqui solicitadas não alteram o valor das propostas, para:**

- (i) **Ajustar o item 6.20 do Edital** e seus subitens 6.20.1. a 6.20.4., para excluir a previsão de aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do valor estimado da contratação (R\$ 17.747.579,85) ultrapassar o

limite estabelecido no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Tais medidas são imprescindíveis para garantir a plena legalidade do certame, a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público

Pede Deferimento.

Salvador/Ba, 25 de abril de 2025.



Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia - SINDESP-BA  
**PAULO ROBERTO DA CRUZ AZEVEDO**  
PRESIDENTE  
CPF: 229.412.155-49



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/BA

Decisão nº 40973729/2025-CPL/SELOG/SR/PF/BA

Processo: 08258.000090/2023-23

Assunto: **Resposta ao pedido de impugnação**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90003/2025, que objetiva a contratação dos serviços de vigilância armada para a Superintendência Regional de Polícia Federal na Bahia -SR/PF/BA.

A impugnação foi interposta pelo **Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia – SINDESP-BA**, CNPJ 15.678.543/0001-30 e aponta alguns itens do edital dos quais discorda pelas seguintes razões:

**IMPUGNAÇÃO 01. Da Impossibilidade de Aplicação dos Benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 – Inobservância do Art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021**

**RESPOSTA 01:** A ideia do Legislador na edição do tratamento diferenciado é estimular as microempresas e empresas de pequeno porte a crescerem e **deixarem de ser ME/EPP**.

O limite para enquadramento de uma Empresa de Pequeno Porte é até 4.800.000,00 em cada ano-calendário. Ou seja, a empresa pode ter uma receita bruta de até 4,8 milhões a cada ano, sucessivamente, sem deixar de ser uma EPP. O limite para enquadramento é **anual**, de modo que extrapola os desígnios da LC 123/2006 e Lei 14.133/2021 contrapor o valor de 1 ano de uma EPP com o valor de 5 anos de contrato. A comparação deve ser de 1 para 1. O valor de um ano de receita bruta X um ano de contrato. Do contrário seria uma forma de excluir as EPPs das licitações de maiores vultos, bastando ampliar o prazo de vigência para 2, 5 ou até 10 anos. Comparar um ano de receita bruta com 5 anos de contrato é um fator limitador ao crescimento de uma EPP. E o objetivo do tratamento diferenciado é justamente que as empresas cresçam e deixem de ser Empresas de Pequeno Porte, e não a contrário, que permaneçam continuamente pequenas.

**Conforme o Art. 4º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021:**

***“Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor ANUAL do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo”.***

**O valor anual previsto é de R\$ 3.549.515,97**, abaixo do limite anual de R\$ 4.800.000,00 de uma EPP.

Esse também é o entendimento do TCU: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-ponte-2/>

***“Nas contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado O***

**VALOR ANUAL do contrato NA APLICAÇÃO DOS LIMITES mencionados nos itens "b" a "d" acima[34]."**

**DECISÃO:**

Considerando a tempestividade, recebemos a impugnação e **negamos-lhe provimento**, mantendo o edital e seus anexos inalterados.

Segue para ciência e acompanhamento.

Atenciosamente

**Eliezer Gentil de Souza**  
Agende Administrativo 12.638  
CPL/SELOG/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **ELIEZER GENTIL DE SOUZA, Agente Administrativo(a)**, em 28/04/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=40973729&crc=0C62FE27](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40973729&crc=0C62FE27).  
Código verificador: **40973729** e Código CRC: **0C62FE27**.